

Acórdão: 15/338/01/1.^a
Impugnação: 40.010101729-39
Impugnante: Objeto Com. Serviços e Repres. Ltda.
Proc. Suj. Passivo: José Antônio de Almeida/Outros
PTA/AI: 01.000124082-88
Insc. Estadual: 707.615178.3388
Origem: AF/Varginha
Rito: Sumário

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO. Estorno de créditos de ICMS face à não apresentação das primeiras vias dos documentos fiscais pertinentes. Vedação ao crédito prevista no art. 70, VI, do RICMS/96. Crédito tributário reformulado pelo Fisco, após apresentação de parte da documentação. Exigências fiscais parcialmente mantidas.

ICMS – ESCRITURAÇÃO/APURAÇÃO INCORRETA – NOTA FISCAL – TALONÁRIO - EXTRAVIO. Extravio de talonário de notas fiscais ensejando o arbitramento do ICMS considerado devido, além da aplicação da multa isolada prevista no art. 55, XII, da Lei 6763/75. Exigências fiscais canceladas pelo próprio Fisco, após apresentação da documentação considerada extraviada.

ICMS – ESCRITURAÇÃO/APURAÇÃO INCORRETA. Constatação de escrituração de valores de ICMS destacados em notas fiscais de saídas por valores inferiores aos efetivamente devidos. Infração caracterizada. Crédito tributário retificado pelo Fisco, após análise da peça impugnatória. Exigências fiscais parcialmente mantidas.

NOTA FISCAL – FALTA DE REGISTRO E FALTA DE PAGAMENTO DO ICMS. Falta de escrituração de notas fiscais de saídas no livro próprio, ensejando a exigência do ICMS não debitado, acrescido da multa de revalidação, além da multa isolada prevista no art. 55, I, da Lei 6763/75. Crédito tributário reformulado pelo Fisco, após análise da peça impugnatória. Exigências fiscais parcialmente mantidas.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – COBRIGADO/SÓCIO GERENTE – ELEIÇÃO ERRÔNEA. Inclusão indevida dos Sócios Gerentes da Autuada na relação processual como coobrigados. O que se vê na legislação de regência é a responsabilidade subsidiária dos Sócios. Assim, somente após frustrada a cobrança do crédito tributário da Empresa Autuada é que se poderia exigí-lo dos sócios gerentes.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação das seguintes irregularidades:

1. Aproveitamento indevido de créditos de ICMS, uma vez que não apresentadas as 1.^{as} vias dos documentos fiscais pertinentes;
2. Falta de registro de notas fiscais no livro Registro de Saídas;
3. Lançamento a menor, no livro Registro de Saídas, do ICMS destacado em documentos fiscais;
4. Extravio de notas fiscais.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 24/27), por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

Após análise da impugnação, o Fisco retifica o crédito tributário às fls. 38/39, além de excluir do pólo passivo da obrigação tributária os Srs. Sebastião Elias de Oliveira e Júlio Maria de Menezes - sócios da empresa autuada – conforme termo de Re-Ratificação de fl. 55, sendo a empresa autuada regularmente cientificada de tais alterações.

Em manifestação final, o Fisco às fls. 56/57 solicita a manutenção do crédito tributário com as retificações efetuadas.

DECISÃO

Preliminar:

Embora não questionado pela Impugnante, no Termo de Ocorrência de fl. 03, a irregularidade de n.º 03 narrada pelo Fisco referia-se a falta de registro de notas fiscais de saídas no livro próprio.

Quando da emissão do Auto de Infração, o Fisco erroneamente passou a fazer menção à falta de registro de documentos fiscais no livro Registro de Entradas.

Este erro, entretanto, não trouxe qualquer prejuízo à Impugnante, uma vez que esta se defendeu adequadamente, conforme se verá na análise de mérito, sempre se referindo a documentos fiscais de saídas e do respectivo livro fiscal.

Além disto, desde a lavratura do TO, o Fisco elaborou o documento intitulado “Relação das Irregularidades por Documento”, onde constava a descrição dos documentos fiscais objeto da referida exigência, o que, certamente, impossibilitou qualquer confusão à Autuada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Alie-se a tal fato que, fosse a irregularidade efetivamente relativa a documentos fiscais de entradas, não caberia a exigência de ICMS, uma vez que se estes não fossem escriturados, o máximo que o Fisco poderia exigir seria a multa isolada específica.

Face ao acima exposto, entende esta Câmara que o fato ocorrido decorreu de mero erro formal e por não trazer prejuízos à Impugnante será normalmente analisada nos termos em que narrada no Termo de Ocorrência.

Mérito:

A análise do presente lide será efetuada por tópicos, na mesma ordem das irregularidades narradas no Auto de Infração.

Irregularidade “1”

O Fisco está a estornar os créditos de ICMS escriturados no livro Registro de Entradas, uma vez que o contribuinte não apresentou as primeiras vias dos documentos fiscais que legitimassem os créditos apropriados.

A relação inicial de tais documentos encontra-se à fl. 08, itens “1” a “4”, contendo o número das notas fiscais, as datas de emissão/escrituração e o valor do ICMS nelas destacado, objeto de estorno.

Ressalte-se que o Fisco, relativamente a este tópico, está a exigir, exclusivamente, o ICMS indevidamente apropriado, acrescido da multa de revalidação.

Quando de sua impugnação, a Autuada apresentou a primeira via dos documentos relacionados às fls. 25/26 e, desta forma, o Fisco excluiu do crédito tributário as exigências relativas a estes documentos, restringido as exigências às notas fiscais não apresentadas, conforme nova relação contida à fl. 60 dos autos (itens “1” e “2”).

Com a retificação efetuada, a o estorno do crédito efetuado pelo Fisco demonstra-se correto, nos termos do art. 70, VI, do RICMS/96.

Art. 70 - Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

(...)

VI - o contribuinte não possuir a 1ª via do documento fiscal, salvo o caso de comprovação da autenticidade do valor a ser abatido, mediante apresentação de cópia do documento, com pronunciamento do fisco de origem e aprovação da autoridade fazendária da circunscrição do contribuinte;”

Irregularidade “2”

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Refere-se à falta de escrituração de documentos fiscais no livro Registro de Saídas, motivo pelo qual o Fisco está a exigir o ICMS não debitado, acrescido da multa de revalidação, além da multa isolada prevista no art. 55, I, da Lei 6763/75.

Da mesma forma do item anterior, a relação inicial de tais documentos encontra-se à fl. 09, itens “5” e “7”, contendo o número das notas fiscais, datas de emissão/escrituração, o valor da operação e do ICMS destacado.

Em sua impugnação, a Autuada solicitou a exclusão das exigências relativamente à nota fiscal n.º 000.715, de 04/03/98, por se tratar de documento emitido para fins de entrada, em virtude de troca da mercadoria vendida através da nota fiscal série “d” n.º 000.063, sendo tal argumentação prontamente acatada pelo Fisco.

No mesmo sentido, a Impugnante solicitou a exclusão das exigências relativas às NF de n.ºs 000.742 e 000.776, argumentado que tais documentos estavam escriturados às fls. 02 e 03 de seu livro fiscal.

Entretanto, o Fisco juntou aos autos cópias das folhas do aludido livro fiscal (fls. 58/59), demonstrando que a nota fiscal n.º 000.776, ao contrário do que afirma a Impugnante, não foi devidamente lançada, enquanto que a NF n.º 000.742, lançada em conjunto com os documentos de n.ºs 000.737 a 000.741, não foi somada com os valores contidos nos demais documentos, equivalendo à sua não escrituração.

Para os demais documentos fiscais a Impugnante não fez qualquer reparo à acusação fiscal.

Desta forma, as notas fiscais para as quais remanescem as exigências fiscais são aquelas relacionadas às fls. 60/61, itens “3” e “5”.

Irregularidade “3”

Este tópico refere-se à escrituração do ICMS destacado em notas fiscais de saídas, por valores inferiores aos efetivamente devidos.

Tais documentos foram listados, inicialmente, à fl. 09 dos autos (itens “6” e “8”), contendo o número das notas fiscais, as datas de emissão/escrituração e a diferença de ICMS apurada.

Em sua impugnação, a Autuada solicitou, exclusivamente, a exclusão das exigências relativas à NF n.º 000.789, o que foi prontamente atendido pelo Fisco, conforme pode ser observado pela retificação de fl. 61, onde a exigência de ICMS relativo às notas fiscais de n.ºs 000.786 a 000.797, escrituradas conjuntamente, passou a ser de R\$ 177,06, quando o valor inicial era de R\$ 184,80.

Irregularidade “4”

Este tópico referia-se a extravio de documentos fiscais, motivo pelo qual o Fisco, inicialmente, exigia a multa isolada prevista no art. 55, XII, da Lei 6763/75,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

além do ICMS, arbitrado com base nos demais documentos fiscais emitidos e a ele apresentados, acrescido da multa de revalidação.

Entretanto, quando de sua impugnação, a Autuada apresentou ao Fisco os documentos considerados extraviados, motivo pelo qual o Fisco cancelou integralmente as exigências relativas a este tópico.

Observações

Vale salientar que a Impugnante foi regularmente cientificada das retificações do crédito tributário efetuadas pelo Fisco, inclusive da exclusão dos sócios inicialmente lançados no pólo passivo da obrigação tributária, conforme demonstram os documentos de fls.41, 62 e 66, mas não mais se manifestou, demonstrando reconhecimento tácito quanto ao crédito tributário remanescente.

Este reconhecimento mostrou-se ainda mais claro com a sua habilitação à anistia concedida através da Lei 13.243/99 (fl. 45), optando pelo pagamento do crédito em três parcelas, embora tenha sido declarado desistente face à constatação do não recolhimento das parcelas acordadas.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1.^a Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento, para acatar a reformulação do crédito tributário, demonstrada às fls. 38/39 dos autos, e excluir do pólo passivo da obrigação tributária os sócios/gerentes, conforme termo de fls. 55, dos mesmos autos. Assistiu ao julgamento o síndico da massa falida, Dr. José Antônio de Almeida. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Heleno Galvão e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 08/11/01.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente

José Eymard Costa
Relator

JAL/